

(Artigos) uso indevido dos cartões corporativos: aspectos do direito administrativo e conseqüências penais

Samia Cristina Yebahi

A Republica Federativa do Brasil, organizada mediante a união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios visa, nos termos do Estado Democrático de Direito, assegurar o cumprimento de regras, normas e princípios existentes no bojo do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, disponibilizou ao Administrador Público mecanismos necessários para o cumprimento das leis, sempre em prol do atendimento do interesse público, fim máximo a ser alcançado pela Administração.

Contudo, a tendência corruptível do Poder, leva ao agente público, por vezes, a agir além dos poderes que lhe foram delegados pelas normas, cujo dever de observância é inegável, o que demonstra evidente excesso de seus atos, em diversos aspectos passíveis de responsabilização bem como revisão ou revogação pelo ente competente.

Nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna extrai-se os seguintes Princípios norteadores do exercício da Administração Pública, a serem indistintamente observados pelos agentes públicos:

Art. 37, CF: A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Neste diapasão, depreende-se que, no que tange ao tema em voga, uso dos cartões corporativos do Governo, TODOS estes princípios foram vilipendiados em sua natureza, ressaltando-se, a seguir, os de maior destaque para o tema.

Todavia, antes de prosseguir aprofundar o tópico em questão, indispensável o debate acerca da finalidade arrecadatória no País.

A arrecadação decorrente do recolhimento dos mais diversos impostos existentes no Brasil, assim como há em diversos países do mundo. Diante disto, deve ser empregada, de forma inequívoca, em prol da população, de modo a assegurar, sobretudo, o cumprimento dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, estampados nos incisos do artigo 1º. do texto Constitucional, entre outros.

Neste sentido:

O Estado exercita apenas atividade financeira, como tal entendido o conjunto de atos que o Estado pratica na obtenção, na gestão e na aplicação dos recursos financeiros de que necessita para atingir os seus fins. [...]o tributo ganha maior importância, na medida em que se constata a ineficiência da economia estatizada.[...]o Estado é perdulário. Gasta muito, e ao fazê-lo privilegia uns poucos, em detrimento da maioria, pois não investe nos serviços públicos dos quais esta carece. [...] (in: MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 2007, p. 56, Malheiros Editores). Grifos da autora.

Constata-se, pois, do breve excerto, que a imposição dos tributos frente aos contribuintes é meio suficiente e necessário para garantir o custeio do Estado, mediante investimentos em serviços públicos de inquestionável necessidade à população (salientando que devem ser empregados em favor do mesmo contribuinte). Ou seja, muito do que se arrecada não é investido de forma correta, havendo notório desvio de finalidade, quando do emprego de verbas públicas para o deleite de caprichos personalíssimos, restando à comunidade carente de benefícios a serem supridos pelo Estado Democrático.

Assim, impõe-se a análise dos Princípios da Administração Pública, frente às conseqüências advindas do uso dos cartões corporativos, pelos agentes da Administração.

#### Do Princípio da Legalidade:

Quando do uso indiscriminado, pelos Agentes Públicos, do cartão corporativo para fins de supressão de despesas e satisfação de interesses próprios, evidente se torna a mácula do ato empregado, visto que, inegavelmente representa significativo prejuízo ao Erário Público, o qual beira a monta de milhões de reais. Ademais, a razão do cartão corporativo, mediante interpretação analógica do que ocorre em empresas privadas, visa que o funcionário (empregado público), possa, em razão do exercício da função, utilizar o referido cartão em cumprimento, in casu, da função pública.

#### Do Princípio da Moralidade

Indiscutivelmente, este é o Princípio mais atacado pelo escândalo em discussão; o agente público, ao ter de agir conforme os ditames da moralidade deve lembrar que o seu mister não decorre de atos voluntários, próprios, como se particular fosse, mas sim, do cumprimento do múnus público.

Ensina o Mestre Marcus Vinícius Correa Bittencourt[1] , ser o Princípio da Moralidade "condição essencial no agir do administrador público" o que significa a própria razão do agir do Administrador probo, o que, evidentemente, é o esperado por toda a população de seus governantes e agentes auxiliares do Poder.

#### Do Princípio da Impessoalidade

Neste aspecto esvai-se qualquer justificativa empregada pelos usurpadores da razão de ser do cartão corporativo. Por este Princípio, ao Administrador Público, resta o dever de agir, enquanto no exercício de suas funções, nos termos do que a lei limita. Ainda que haja o

poder discricionário decorrente de atos administrativos, jamais poderá ser admitido que o administrador usufrua de bens públicos para o fim de atingir anseios pessoais. Além de caracterizar desvio de finalidade do ato administrativo, inegável que o agir direciona-se a confortar interesse próprio. Assim, gastos estratosféricos com churrascaria, shopping center, mobiliário de altíssimo padrão, entre outros, não se incluem em bens para uso público, sendo evidente o aspecto particular empregado no uso das verbas públicas representadas no referido cartão corporativo.

Do Princípio da Publicidade:

Dentre os envolvidos no referido episódio, há os que defendam o dever de sigilo dos dados referentes às contas havidas, sobretudo, junto à Presidência da República. Resta, pois, equivocada tal posição, visto que, do próprio artigo 37, caput, da Constituição Federal, extrai-se o dever do ente público em divulgar suas atividades, eis que não age para alcançar fim particular, mas sim, coletivo, em decorrência da delegação de parcela de Poder outorgada pela população da qual se pretendem omitir ditos fatos. Ademais, consubstancia-se dita obrigação, conforme disposto no art. 48 e seguintes, da Lei Complementar n. 101/2000.

Das conseqüências Penais a que se sujeitam os Agentes Públicos

Além da responsabilização na esfera penal, os Servidores Públicos tornam-se responsáveis pela restituição ao Erário dos bens e valores suprimidos em detrimento de satisfação a interesse próprio, dada à natureza pública daqueles.

Destaca-se, pois, o teor do art. 312 do Código Penal

Art. 312- Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena reclusão- de dois a doze anos, e multa.

Parágrafo primeiro: Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Diante do exposto, inegável a ocorrência do crime de peculato, perpetrado por todos os "usuários" indistintos do cartão corporativo, nas despesas inequivocamente particulares, bem como para fins de aquisição de bens em favor de seu patrimônio, em detrimento da União.

Igualmente, destaca-se que o crime apresentado no caput e parágrafo primeiro do art. 312, implica em responsabilização do superior hierárquico competente, na forma do disposto no art. 320, do Código Penal:

Art. 320, Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo, ou , quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - Detenção , de quinze dias a um mês, ou multa.

A condescendência criminosa é relevante, visto que todos aqueles encarregados do exercício da função pública devem zelar pela probidade da Administração. Trata-se, pois, de conduta omissiva própria, estando o superior hierárquico na condição de garante do zelo de bens públicos, mesmo aqueles sob a guarda de seus subordinados.

Tais medidas devem ser coibidas no cotidiano da Administração Pública, de modo a conscientizar todos os agentes públicos de suas funções e, sobretudo, responsabilidades, frente aos administrados, contra os quais, recai o dever de sustentar o Estado, mediante contribuição de pesados impostos, tão somente para que alguns usufruam do montante arrecadado, sem que haja o emprego da quantia recolhida em prol da sociedade.

Finalmente, de destaque, que a fonte tributária arrecadatória brasileira, supera a de diversos países de primeiro mundo. A diferença que o faz manter-se na posição de retaguarda, como país "em desenvolvimento", está justamente no fato de grande parte do volume angariado ser empregado em aspectos diversos, que não visem o bem comum, ou até mesmo o desenvolvimento social do país, sendo que toda a responsabilidade, por seu turno, decorre de um simples ato: a falta de consciência da maioria, quando de frente à tecla verde, a cada dois anos.

Disponível em:

< <http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080215145726690> >.

Acesso em: 01 abr. 2008.